

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 31 DE AGOSTO, 1º, 2 E 3 DE
SETEMBRO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201202872 Parecer: CNE/CES 345/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taubaté, com sede no município de Taubaté, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taubaté, com sede na Avenida José Olegário de Barros, nº 46/58, bairro Vila Nossa Senhora das Graças, no município de Taubaté, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210795 Parecer: CNE/CES 346/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros FUNENSEG - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364713 Parecer: CNE/CES 347/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional São Bento Ltda.- EPP - Bento Gonçalves/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - Bento

Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul
Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - Bento Gonçalves, situada na Rua Augusto Geisel, nº 465, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108591 Parecer: CNE/CES 348/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IBGEN Educacional Ltda. Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade IBGEN, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IBGEN, código e-MEC nº 3772, situada à Rua Américo Vespúcio, nº 483, bairro Higienópolis, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206186 Parecer: CNE/CES 349/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba - Pindamonhangaba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Cecília, com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, bairro Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076942 Parecer: CNE/CES 350/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Parnaíba/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Piauiense, com sede no município de Parnaíba,

estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Piauiense, com sede na BR 343, Km 7,5, S/N, Floriópolis, no município de Parnaíba, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307670 Parecer: CNE/CES 351/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ação Educacional Claretiana Batatais/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Claretiana de Teologia, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Teologia, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1193, bairro Rebouças, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359894 Parecer: CNE/CES 352/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Escola de Direito de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília, instalada na SGAS 607, Módulo 49, L2 Sul, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70200-670, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109800 Parecer: CNE/CES 353/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Comunidade Evangélica Batista Kurios - Maranguape/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Kurios, com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Kurios, com sede na Avenida Dr. Argeu Gurgel B. Herbest, nº 960, bairro Centro, no município de Maranguape, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108498 Parecer: CNE/CES 354/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Rua Gabriel Passos, nº 259 - Centro, município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10 § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do artigo 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais e no polo de apoio presencial situado no endereço: Fazenda São Geraldo, KM 6, Bom Jardim, município de Januária, estado de Minas Gerais. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208782 Parecer: CNE/CES 355/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade América de Educação Ltda. - Manhuaçu/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade América, a ser instalada no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Acolho o relatório da SERES e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade América, a ser instalada na Rodovia Cachoeiro X Alegre, BR 482, Km 5, bairro Morro Grande, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201209537), e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (processo: 201209297), com número de vagas a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117431 Parecer: CNE/CES 356/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: IBEP - Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde, a ser instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua Maria Valdeir Nascimento Lins, s/n, Lote 193 a 218, bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203605 Parecer: CNE/CES 357/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: SOESPE - Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda. - Pedreiras/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco, a ser instalada no município de Pedreiras, no estado do Maranhão Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco, a ser estabelecida na avenida Dr. João Alberto, nº 100, quadra 6, residencial Maria Rita, loteamento Chicote, município de Pedreiras, estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura, e em Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355860 Parecer: CNE/CES 358/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro Catarinense de Educação Superior Ltda. - ME - Chapecó/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Chapecó, a ser instalada no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Chapecó, a ser instalada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 547-D, de 331/332 ao fim,

bairro Presidente Médici, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, e Gestão Hospitalar, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355364 Parecer: CNE/CES 359/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação de Ensino Octavio Bastos - São João da Boa Vista/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos (UNIFEOB), com sede no município de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos (UNIFEOB), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua General Osório, nº 433, bairro Centro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais, com atividades presenciais obrigatórias na sede e no polo de apoio presencial situado à Avenida Dr. Octávio da Silva Bastos, nº 2439, bairro Jardim Nova São João, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115620 Parecer: CNE/CES 360/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME - Gama/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Apogeu, com sede na Região Administrativa do Gama, RA-II, no Distrito Federal, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Apogeu (código nº 4588), com localização no Setor Central, quadra 39, lotes 34/43, na

Região Administrativa do Gama, RA-II, no Distrito Federal, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356041 Parecer: CNE/CES 361/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (Inepe) - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão, a ser instalada em Terra Nova Nature, nº 1.403, 14º andar, bairro Santo Antônio, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com as vagas indicadas pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355673 Parecer: CNE/CES 362/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Carioca de Ensino Superior - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Carioca, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Carioca (UNICARIOCA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Paulo de Frontin, nº 568, bairro Rio Comprido, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e no Polo de Apoio Presencial Três Rios (1049374) - Polo de Apoio Presencial de EAD - Projeto Três Rios - Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 117 - Centro - Três Rios/Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto no 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304492 Parecer: CNE/CES 363/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Cuiabá, a ser instalada no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Cuiabá, a ser instalada na Avenida Coronel Escolástico, nº 357, bairro Bandeirantes, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Logística e em Gestão Ambiental, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201304631 Parecer: CNE/CES 364/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Universidade Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Guarulhos para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 88, Centro, município de Guarulhos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial obrigatória na sede da IES e nos polos abaixo listados, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, com 40 (quarenta) vagas totais anuais. Polo Guarulhos I/SP (Sede): Praça Tereza Cristina, nº 88 Centro; Polo Atibaia/SP: Rua Albertina Miele Pires, nº 241 – Jardim Brasil; Polo Bragança Paulista/SP: Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.552 - Centro; Polo Guarulhos II/SP: Praça Tereza Cristina, nº 88 - Centro; Polo Guarulhos III/SP: Avenida Anton Philips, nº1-Vila Hermínia; Polo Itaquaquetuba/SP: Avenida Uberaba, nº 251 – Vila Virgínia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303478 Parecer: CNE/CES 365/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Universitária e Cultural da Bahia - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Universidade Católica de Salvador Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, a ser oferecido pela Universidade Católica do Salvador, no campus Vitória da Conquista, localizado na avenida Braulino Santos, nº 1.157, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207346 Parecer: CNE/CES 366/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Modelo de Ensino Superior Ltda. - EPP - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Modelo, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Modelo - FACIMOD, localizada na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, município de Curitiba, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000035/2015-29 Parecer: CNE/CES 367/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto

Uruguai Ltda. - IDEAU Getúlio Vargas/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul (Ref. e-MEC 201211111) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do Curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada na Avenida Borges Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201303069 Parecer: CNE/CES 368/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Caratinga/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia de Computação, bacharelado, da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, localizada na Avenida Independência, nº 905, bairro Centro, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208671 Parecer: CNE/CES 369/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Mokiti Okada (M.O.A.) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Messiânica, com sede no município de São Paulo, no

estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Messiânica para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Humberto I, nº 612, Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de bacharelado em Teologia, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210055 Parecer: CNE/CES 370/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Feira de Santana, a ser instalada no município de Feira de Santana, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Feira de Santana, localizada na Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 a 1061, lado ímpar, bairro Centro, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e dos cursos superiores de tecnologia em Logística, em Segurança no Trabalho e em Gestão Comercial, cada curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304535 Parecer: CNE/CES 371/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: SET Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), localizada no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), localizada na Rua Sydnei Antonio Rangel Santos, nº 245, bairro Santo Inácio, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a partir do funcionamento do curso de Marketing (tecnológico), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede, a partir do Núcleo de Educação a Distância (NEAD), localizado na Rua Cícero

Jaime Bley, Hangar 40, s/nº, no mesmo município e estado, e no Polo de Apoio Presencial Santo Ângelo, localizado no município de Santo Ângelo, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356298 Parecer: CNE/CES 372/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação de Rotarianos de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco, localizada no município de São Paulo, no estado de São Paulo para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas Rio Branco, localizada na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro da Lapa, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a partir do funcionamento dos cursos de Administração (bacharelado), com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e em Gestão de Recursos Humanos, com 300 (trezentas) vagas totais anuais cada um deles e do curso superior de tecnologia em Logística, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e no Polo de Apoio Presencial Granja Viana, localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 24, nº 7.200, Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204265 Parecer: CNE/CES 373/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba Ltda. - Parnaíba/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (código: 17565), a ser instalada Rodovia BR-343, s/nº, bairro Sabiazal, no município de Parnaíba, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303120 Parecer: CNE/CES 374/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Cenecista de Rio Bonito, com sede no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Cenecista de Rio Bonito, localizada na Avenida Sete de Maio, nº 383, bairro Centro, no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204047 Parecer: CNE/CES 375/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Roza Maria Soares da Silva ME - Imperatriz/MA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação Santa Terezinha, com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 647/2014, de 30 de outubro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208996 Parecer: CNE/CES 376/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Pinhalzinho – ME - Pinhalzinho/SC Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Pinhalzinho, com sede no município de Pinhalzinho, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 739/2013, publicada no Diário Oficial da União de 2/1/2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade Pinhalzinho (Horus), localizada na Avenida Brasília, nº 625, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000103/2015-50 Parecer: CNE/CES 377/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu a seguir listados: a) Nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação Relações Étnicorraciais (código nº 31022014006P6), para Relações Étnicorraciais, nível de Mestrado Acadêmico, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ); b) Nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação de Administração de Empresas, nível de Mestrado Acadêmico (código nº 30007011002P6) para Administração, da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE); c) Nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação denominados Letras e Ciências Humanas (código nº 31035019004P4), para Humanidades, Culturas e Artes, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, da Universidade do Grande Rio - Prof. José de Souza Herdy (INIGRANRIO) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010019 Parecer: CNE/CES 378/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) - Seropédica/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), com sede no município de Seropédica, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR 465 - KM 7, bairro Seropédica, no município de Seropédica, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do artigo 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e nos polos de apoio presencial que constam do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078652 Parecer: CNE/CES 379/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda. (Samec) - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (Ciesa), com sede na Rua Pedro Dias Leme, nº 203, bairro Flores, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810037 Parecer: CNE/CES 380/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: União Brasileira de Educação e Cultura - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Católica de Brasília, com sede em Brasília, no

Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Católica de Brasília - UCB, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Q. S 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras, Lote 01 - Águas Claras - em Brasília, Distrito Federal, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e os termos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005. O referido credenciamento abrange as atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos abaixo listados: Brasília - Universidade Católica de Brasília - Q. S 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras, Lote 01 - Águas Claras - Brasília/Distrito Federal; Anápolis - Colégio Auxilium - Rua 14 de Julho, nº 830 - Centro município de Anápolis, estado de Goiás; Belém - Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo - Travessa Dom Bosco, nº 72 - Cidade Velha - município de Belém, estado do Pará; Belo Horizonte - Colégio Salesiano de Belo Horizonte - Av. Amazonas, 6825, Gameleira, nº 6825 - Gameleira - município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; Campos dos Goytacazes - Instituto Superior de Ensino do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - Rua Salvador Correa, nº 139 - Campos dos Goytacazes - município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro; Coronel Fabriciano - Unilestemg - Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 3.500 Universitário - município de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais; Fortaleza - Faculdade Católica do Ceará - Rua General Clarindo de Queiroz, nº 125 - Centro - município de Fortaleza, estado do Ceará; Manaus - Faculdade Salesiana Dom Bosco - Av. Epaminondas, nº 57 - Centro - município de Manaus, estado do Amazonas; Palmas - Faculdade Católica do Tocantins - Av. Teotônio Segurado, 1042 Sul Conjunto 01, Sul, nº 1042 - Palmas - município de Palmas, estado do Tocantins; Porto Alegre - Faculdade Dom Bosco - Av. Marechal José Inácio da Silva, nº 355 - Passo D'Areia - município de Porto Alegre, estado de Rio Grande do Sul; Recife - Faculdade Salesiana do Nordeste - Rua Dom Bosco, nº 551 - Centro - município de Recife, estado de Pernambuco; Rio de Janeiro - Colégio Salesiano - Rua Luiz Zanchetta, nº 48 - Riachuelo - município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; Salvador - Colégio Salesiano Dom Bosco - Av. Santo Antônio de Pádua, 01, São Marcos, nº 01 - São Marcos município de Salvador, estado da Bahia; Santo André - Faculdades Integradas Coração de Jesus - Rua Siqueira Campos, nº 483 - Santo André - município de Santo André, estado de São Paulo; São José dos Campos - Rua Presidente Wenceslau Braz, nº 161 - São José dos

Campos - município de São José dos Campos, estado de São Paulo; São Paulo - Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Rua Dom Henrique Mourão, nº 201 - Santa Terezinha - município de São Paulo, estado de São Paulo; Uberlândia - Instituto Teresa Valse - Av. Mato Grosso, 1625, nº 1625 - Centro - município de Uberlândia, estado de Minas Gerais; Vitória - Faculdade Salesiana de Vitória - Av. Vitória, 950, Forte São João, nº 950 - Forte São João - município de Vitória, estado do Espírito Santo; Santos - Universidade Católica de Santos Av. Conselheiro Nébias, 3000, Vila Mathias, nº 3000 - Santos município de Santos, estado de São Paulo
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2015-72 Parecer: CNE/CES 381/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Marcelo Carvalho Ventura Filho - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de Internato do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), fora da Unidade Federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Pública do município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Marcelo Carvalho Ventura Filho, portador da cédula de identidade RG nº 8078190 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 083.249.634-05, aluno do curso de medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), nos hospitais da Rede Pública do município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000116/2015-29 Parecer: CNE/CES 382/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sheila Moreno Halla - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no estado de João Pessoa, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio,

no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Sheila Moreno Halla, inscrita no CPF sob o nº 922.017.415-49 e portadora do RG nº 652390838 - SSP/BA, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio Obras Sociais Irmã Dulce, no município de Salvador, estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Determino, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305250 Parecer: CNE/CES 383/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Congregação dos Oblatos de São José - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi (Faculdade Bagozzi), localizada no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Padre João Bagozzi (Faculdade Bagozzi) localizada na Rua Caetano Marchesini, nº 952, bairro Portão, no município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, além da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209317 Parecer: CNE/CES 384/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Educacional Regional Jaraguense - Jaraguá do Sul/SC Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina Voto do

relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt S/N, bairro Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000830 Parecer: CNE/CES 385/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: UNIGRAN Educacional - Dourados/MS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados, com sede no município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2121, bairro Jardim, no município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul, com atividades de apoio presencial obrigatórias na Sede da IES e nos polos abaixo listados, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005: Polo Alta Floresta - Rua E - 1, Setor E, Escola Walt Disney, nº 122 - Centro - Alta Floresta/Mato Grosso; Polo Amambaí - Rua Antonio Pereira dos Santos, nº 1181 - Vila Estrela - Amambaí/Mato Grosso do Sul; Polo Araguaína - Rua Tomás Batista, nº 1016 - Setor Rodoviário - Araguaína/Tocantins; Polo Aral Moreira Rua 19 de Novembro, Escola de EAD Superior, s/n - Cidade Amiga - Aral Moreira/Mato Grosso do Sul; Polo Brasília - Quadra QE 8 Área Especial I, nº 1 - Guará I - Brasília/Distrito Federal; Polo Cachoeiro de Itapemirim - Dona Joana, nº 13, bairro Centro - Cachoeiro de Itapemirim/Espírito Santo; Polo Campo Grande - Abrão Júlio Rahe, nº 325 - Monte Castelo - Campo Grande/Mato Grosso do Sul; Polo Campos Belos - Rua Benjamin Constant, quadra 13a, lote 02, Setor Aeroporto, Campos Belos/GO; Polo Chapadão do Sul - Rua Vinte Oito, 615 - Centro - Chapadão do Sul/Mato Grosso do Sul; Polo Corumbá - Rua Tiradentes, nº 406 - Centro - Corumbá/Mato Grosso do Sul; Polo Costa Rica - Rua Ambrosina Paes Coelho, Faculdade Costa Rica, nº 1054 - Centro - Costa Rica/Mato Grosso do Sul; Polo Cruzeiro - Rua Coronel José de Castro, nº 65 - Centro Cruzeiro/São Paulo; Polo Cruzeiro do Sul - Avenida Getúlio Vargas, nº 215 - Centro -

Cruzeiro do Sul/Acre; Polo Cuiabá - Rua São Benedito, nº 893 - Areão - Cuiabá/Mato Grosso; Polo Diamantina Rua Arthur França, nº 20 - Centro - Diamantina/Minas Gerais; Polo Imperatriz - Rua Alagoas, nº 1244 - Nova Imperatriz - Imperatriz/Maranhão; Polo Jatei - Av. Weimar Gonçalves Torres, Nº 468 Centro - Jatei/MS; Polo João Pessoa - Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 80 - Torre - João Pessoa/PB; Polo Marabá - Av. Transamazônica, nº 1735 - Nova Marabá - Marabá/Pará; Polo Maués Avenida Antártica, nº 471 - Santa Tereza - Maués/Amazonas; Polo Nova Andradina - Rua Milton Modesto, Nº 1652 - Centro – Nova Andradina/MS; Polo Ourilândia do Norte - Rodovia Vicinal Segurança, S/N - Setor Independência - Ourilândia do Norte/PA; Polo Assis Chateaubriand - Avenida Brasil, Nº 1441, Faculdade Unimeo Jd. Paraná - Assis Chateaubriand/PR; Polo Bonito - Av. Pilah Rebuá, s/n, Faculdade FUNLEC - centro - Bonito/MS; Polo Florianópolis Rua Tenente Silveira, Nº 199, 10º andar - DED Apolo - Centro Florianópolis/SC; Polo Jardim - Av. Duque de Caxias, Nº 1136 Centro - Jardim/MS; Polo Naviraí - Rua Panamá, Nº 133, Escola de Ensino Fundamental e Médio - Centro - Naviraí/MS; Polo Ponta Porã - Av. Presidente Vargas, Nº 725, Fac MAGSUL - Centro – Ponta Porã/MS; Polo Três Lagoas - Rua Santa Luzia, Nº 313, Escola FUNLEC - Jardim das Oliveiras - Três Lagoas/MS; Polo Porto Velho Rua José Camacho, Nº 2412 - São João Bosco - Porto Velho/RO; Polo Rio Verde de Mato Grosso - Rua São Sebastião, Nº 201 – Vila Tiradentes - Rio Verde de Mato Grosso/MS; Polo Salvador – Rua Professor Alfredo Rocha, Nº 10 – Vila Laura - Salvador/BA; Polo São Paulo - Rua Santa Cruz, Nº 554 – Vila Mariana - São Paulo/SP; Polo Sena Madureira - Avenida Avelino Chaves, Nº 951 - Centro – Sena Madureira/AC; Polo Taió - Av. Nereu Ramos, nº 157, Centro, Taió/SC; Polo Mogi das Cruzes - Cap. Manoel Caetano, nº 265, Centro - Mogi das Cruzes/SP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).



Brasília, 13 de novembro de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 219, de 17.11.2015, Seção 1, páginas 17, 18 e 19)